



**PARECER N°** 259/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.008148/2019-45  
**INTERESSADO:** VK AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, PRESTADORA DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, AEROAGRÍCOLAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA

**Enquadramento:** Inciso V do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

**Infração:** Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

**Data da Ocorrência:** 20/06/2018

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. **Síntese dos Fatos**

1.1. Trata-se de recurso interposto em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por prestar informação inexata referente ao registro de inspeção de 12 anos (*overhaul*), apresentado durante a Vistoria Técnica Especial -VET realizado na empresa em 20/06/2018 referente a aeronave de marcas **PP-MBH**.

1.2. Segundo a fiscalização da ANAC identificou-se uma etiqueta na **caderneta de célula n° 04/PP-MBH/13**, a qual se referia a uma suposta inspeção de 12 (doze) anos registrando o tempo de **1185,00 horas**. Já no registro da VTE de 11/10/2013, constatou-se o total de registro de **1131,70 horas**, *valor inferior ao do registro da página antecedente* Anexo 1(2755809).

1.3. Apurou-se que no registro não consta as assinaturas dos mecânicos responsáveis pela manutenção.

1.4. Pela ausência de comprovação de que a inspeção de 12 anos fora realizada e, como empresa possui aeronave com mais de 12 anos desde sua fabricação. A equipe da ANAC que realizou a Vistoria Técnica em 20/06/2018 incluiu na Notificação de Condição Irregular de Aeronave (**NCIA** - Anexo 3 2755642) a seguinte irregularidade:

1.5. O AI 007668/2019 descreve que:

"Durante VTE realizada pela ANAC em 20/06/2018, a empresa VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda, operadora da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH, apresentou informação inexata referente ao registro de inspeção de 12 anos colocado na caderneta de célula n° 04/PP-MBH/13 na mesma página (p. 018) onde anteriormente, de acordo com documentação encaminhada pela OM LRC Táxi Aéreo, em carta subscrita pelo Sr. Valdir Gonçalves (diretor da VK Aviation), havia o registro de inspeção de 100h/12 meses. E, portanto, teria incidido na infração prevista no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986."

1.6. Evidenciou-se os fatos com a juntada dos seguintes documentos "Anexo 1 (2755641)", "Anexo 2 (2755642)", "Anexo 3 (2755645)", "Anexo 4 (2755646)", "Anexo 5 (2755649)", "Anexo 6 (2755656)", "Anexo 7 (2755660)", "Anexo 8 (2755662)", "Anexo 9 (2755664)", "Anexo 10 (2755671)", "Anexo 11 (2755678)", "Anexo 12 (2755684)" e "Anexo 13 (2755687)" ao Relatório de

Ocorrência.

1.7. ***Defesa Prévia***

1.8. Cientificado do auto de infração em 27/03/2019, conforme Aviso de Recebimento-AR (2853088) o interessado apresentou defesa em (5894326), na qual alega, inicialmente, que não consta na Notificação de Condição Irregular de Aeronave - N CIA nº 001/200618/SFI/1817644" com cópia em "Anexo 3 (2755645)" que foram apresentadas informações inexatas em relação a página 18 da caderneta da aeronave. Desse modo, reputou-se como inconsistente a motivação descrita no Auto de Infração. Em adição, afirmou que os documentos acostados aos autos não demonstram que aquelas atividades foram realizadas na aeronave prefixo PP-MBH.

1.9. Afirma não ter apresentado informação inexata, sob o argumento de que a empresa sequer existia em 2013, cujo registro na JUCESP se deu em 30/06/2015. Declara que o preenchimento do cabeçalho não foi realizado pelos responsáveis da empresa.

1.10. Alega vício de legalidade pela falta de subsunção à capitulação no art. 299, por não ter sido expedido o certificado alterando a categoria da aeronave. Além do que o inc. V do art. 299 prevê aplicação de penalidade alternativa na hipótese de a aeronave já estar suspensa.

1.11. Aponta que a caderneta foi entregue pela empresa LRC Taxi Aéreo, após a revisão de 12 anos em 2013. E a VK Aviation encaminhou a caderneta com aqueles documentos e não se atentou pela falta da assinatura do documento. Nesse contexto, suscita prescrição por se tratar de ato praticado em 2013.

1.12. Pondera ser comum erro no preenchimento de documentos e eventuais retificações de informações quando detectadas, o que pode ter ocorrido. Aponta que a empresa que produziu o documento o fez em 2013 e, encerrou suas atividades em outubro de 2014.

1.13. Por fim, alega que a ANAC desrespeitou suas próprias normas, enviou no mesmo AR JT705730751BR, 03 (três) infrações distintas (AI 7683/2019, 007668/2019 e 007519/2019) referentes ao mesmo contexto fático.

1.14. ***Decisão de Primeira Instância (DC1)***

1.15. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção no patamar máximo de 10.000,00, observada a incidência de uma atenuante e duas agravantes.

1.16. ***Recurso***

1.17. Devidamente notificado da DC1 no dia 03/08/2021 (6034441) o interessado interpôs recurso (6072618), no qual requer anulação do auto de infração e, por consequência, da decisão de primeira instância, sob o argumento de vício de legalidade do decisor que realizou ato de controle e análise de legalidade do processo, por entender que essas atividades competem aos Procuradores.

1.18. Aduz cerceamento de defesa antes mesmo da instauração do presente processo, o qual foi precedido de procedimento de instauração de denúncia para apuração de irregularidades na aeronave de marcas PP-MBH, sob número de processo Administrativo Processo nº 00058.039949/2018-71, sem que a empresa VK Aviation tivesse conhecimento da instauração do procedimento investigatório.

1.19. Afirma que no referido processo não consta qualquer pedido de sigilo à informação, circunstância que reforça sua tese de que deveria ter sido comunicada da instauração de tal procedimento.

1.20. Acrescenta que a denúncia partiu de agentes da GTAR/SP e, esses mesmos agentes, contendem com o Interessado em ação judicial, em Mandado de Segurança desde 2017 e, desse modo, estariam impedidos de atuar nos processos do Interessado.

1.21. Nesse mesma direção, cita outro processo, o de nº 00066.022669/2018-25 também com a finalidade de apuração de fatos, sem que naquela fase, tivesse conhecimento e participação.

1.22. Reitera a arguição de que os registros foram realizados pela empresa LRC Taxi Aéreo e que a VK Aviation sequer existia em 2013.

1.23. Afirma que houve substituição das pás principais, cujo item de substituição era obrigatório de acordo com Manual de Manutenção do Fabricante.

1.24. Complementa que a agência tinha conhecimento dessa substituição das pás nos termos do registro contido no Relatório de Condição de Aeronavegabilidade - RCA, por se tratar de o único componente obrigatório da inspeção de 12 anos, tendo a Anac juntado documento ao manifestar-se nos Autos do Mandado de Segurança de 28/05/2013.

1.25. Cita o registro da Vistoria Técnica da aeronave realizada pela agência em 11/10/2013, na qual a agência aprovou a Segurança de Voo, verificou o cumprimento dos requisitos mínimos obrigatórios e declarou que a aeronave prefixo **PP-MBH** encontrava-se navegável e de acordo com o RBHA E IAC aplicáveis com IAM válida até 10/10/2014, conforme art. 4.5 (a) do MPR 100.

1.26. Aduz, nesse sentido, que o documento de aprovação da VTE da aeronave é perene e, portanto, abarcaria, a inspeção de 12 anos.

1.27. A título de argumentação aponta que o RBHA 91 desobriga a execução de inspeção contidas na exceção prevista no 91.409(j) a inspeção de 12 anos esta contida no intervalo da inspeção geral mais conhecida como *overhaul*, que ocorre quando a aeronave **R44** atinge 2.200 horas de voo, como limite de vida útil dos componentes. Nessa perspectiva, pondera que a vida útil dos componentes independe da inspeção de 12 anos, de acordo com o Manual do Fabricante

1.28. Reitera a alegação da incidência de prescrição bienal, nos termos do art. 319 do CBA. Ao sustentar que o suposto fato ocorrera em 2013 e, portanto, a agência teria até o ano de 2015 para autuá-lo. Pontua que a infração apurada em 20/06/2018 não guarda nenhuma relação com os atos e fatos de 2013.

1.29. Aponta contradições na cronologia dos fatos, ao citar que no Auto de Infração consta que em 20/06/2018 o Interessado teria apresentado informações inexatas, como segue:

"Durante VTE realizada pela ANAC em 20/06/2018, a empresa VK Aviation Escola de Aviação Civil Ltda, operadora da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MBH, apresentou informação inexata referente ao registro de inspeção de 12 anos colocado na caderneta de célula n° 04/PP-MBH/13 na mesma página (p. 018) onde anteriormente, de acordo com documentação encaminhada pela OM LRC Táxi Aéreo, em carta subscrita pelo Sr. Valdir Gonçalves (diretor da VK Aviation), havia o registro de inspeção de 100h/12 meses. E, portanto, teria incidido na infração prevista no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986." (grifei)

1.30. Já na Decisão de Primeira Instância relata-se que a informação inexata foi constatada em momento posterior, como segue:

Cabe ressaltar que, conforme constam nos autos, a irregularidade referente à apresentação de informação inexata, foi constatada em momento posterior à vistoria

1.31. Alega que o cabeçalho da Caderneta da Aeronave está sem identificação e, diante disso, a agência não teria como presumir que se tratava da aeronave PP-MBH.

1.32. Por fim requer ao Superintendente da SPO que seja marcada uma reunião para a apresentação de documentos e maiores esclarecimentos, com a finalidade de evitar mais demandas.

1.33. Há Requerimento de Reconsideração de 25/08/2021(6130615), no qual a Interessada sustenta vício na regularidade procedimental, no que se refere a competência para o julgamento em primeira instância, que é atribuído ao Superintendente de Padrões Operacionais, e de acordo com o que consta da Portaria n. 2.797, de 14 de outubro de 2020, tendo sido os recursos interposto dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, requerendo ao agente que detém a competência no caso o Sr. Superintendência de Padrões Operacionais para no prazo de (5) cinco dias apreciar e reconsiderar, tendo sido requerido com fundamento no art. 53 da Lei 9784/99 c/c art. 4º da Lei 8906/94 que fosse declarada a nulidade da Análise de Primeira Instância n° 282/2021/CJAC/GNOS/SPO e Decisão de Primeira Instância n° 216/2021/CJAC/GNOS/SPO.

1.34. **É o relato.**

## 2. **PRELIMINARES**

2.1. Um processo administrativo sancionador no âmbito desta ANAC possui muitas vertentes que devem ser consideradas. O órgão regulador, *diante do ato tido como infracional*, deve, *de imediato*, apurar e, *se for o caso*, após o devido processo legal administrativo, sancionar o agente infrator, restabelecendo, *assim*, o equilíbrio das relações. Já ao agente infrator cabe apresentar as suas versões dos fatos e, *se for o caso, ao final*, suportar a sanção aplicada em definitivo. A comunidade aeronáutica, *da mesma forma*, espera ver as normas aeronáuticas sendo cumpridas e, *por decorrência*, resultar em uma atividade com maior segurança operacional. *No mesmo sentido*, a sociedade em geral espera um setor, *não somente regulamentado*, mas, *também*, regulado, como forma de buscar uma atividade dentro dos seus anseios, *em especial*, quanto à prestação de um serviço de qualidade e com maior grau de segurança e certeza.

2.2. O presente processo trata-se de uma questão específica e técnica matéria de fundo. A Decisão de Primeira Instância nº 216/2021/CJAC/GNOS/SPO (5894327) apreciou as alegações da empresa interessada, estas *interpostas até aquele momento processual*, oportunidade em que DECIDIU pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.3. Ocorre que, a interessada *após ser notificada da referida decisão de primeira instância*, apresenta suas arguições recursais. Devido a complexidade da matéria de fundo e, principalmente, para dirimir dúvida razoável quanto à materialização da alegada infração **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à CJAC/GNOS/SPO, forma que venha a responder aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em apreço, para melhor instruir o ora processamento em curso, bem como observar o direito de defesa da Interessada.

2.4. São esses os questionamentos à CJAC/GNOS/SPO:

1. As alegações da interessada, quanto ao procedimento desta ANAC no Processo nº 00058.039949/2018-71, conforme citado nos parágrafos 1.17 e 1.18 supra, *de alguma forma*, procedem? *Se afirmativa a resposta*, podem influir no presente processo?
2. Com relação a arguição de que a ANAC ao registrar a Vistoria Técnica da aeronave em 11/10/2013, na qual a agência aprovou a segurança de voo e aprovou os requisitos mínimos obrigatórios declarou que a aeronave prefixo PP-MBH encontrava-se navegável e de acordo com o RBHA E IAC aplicáveis com IAM válida até 10/10/2014, conforme art. 4.5 (a) do MPR 100?
3. Com relação a afirmação de que a Agência tinha conhecimento da substituição das pás principais, cujo item de substituição era obrigatório da inspeção de 12 anos, de acordo com Manual de Manutenção do Fabricante? *Se afirmativa a resposta*, podem influir no presente processo?
4. Quanto às declarações da interessada, no sentido de que agentes públicos da GTAR/SP que realizaram a denúncia contendem com a Interessada em ação judicial, em Mandado de Segurança desde 2017 e, desse modo, estariam impedidos de atuar nos processos relacionados a empresa, em observância ao princípios da *imparcialidade* e da *personalidade*, durante as respectivas ações fiscais?
5. O setor técnico competente pode analisar os documentos técnicos, *estes apresentados pela interessada em sede recursal*, opinando pela possibilidade ou não de afastar os atos infracionais que estão sendo imputados no presente processo à interessada? Este setor pode acrescentar algum comentário ao caso em tela, como forma de melhor esclarecer os

assuntos abordados *em sede recursal*?

6. Há Requerimento de Reconsideração de 25/08/2021(6130615), no qual a Interessada sustenta vício na regularidade procedimental.

2.5. **CONCLUSÃO**

2.6. *Diante do exposto*, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à **Coordenadoria de Julgamento de Aeronavegabilidade Continuada - CJAC, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO**, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, num prazo razoável, em observância aos prazos de prescrição determinados no artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, para análise e futura decisão.

2.7. Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

2.8. **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

2.9. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert**

**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 02/11/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6254418** e o código CRC **9CF18157**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 252/2021**

PROCESSO Nº 00058.008148/2019-45

INTERESSADO: Vk Aviation Escola de Aviação Civil, Prestadora de Serviços Aéreos Especializados, Aeroagrícolas e Manutenção Aeronáutica Ltda

**Assunto: Multa por infração ao CBAer - Conversão em diligência**

1. Avaliados os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e o contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 6254418). Assim, ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, **DECIDO**:

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à **Coordenadoria de Julgamento de Aeronavegabilidade Continuada - CJAC, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO**, de forma que sejam respondidos os quesitos formulados no parágrafo 2.4 itens 1 a 6 do Parecer 259 (SEI 6254418), e, *se for o caso*, sejam prestadas as informações outras, consideradas pertinentes.
- **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

3. À Secretaria

4. Encaminhe-se à **Gerência Técnica de Assessoramento e Gestão de Processos (GTAG/SFI)**, conforme decidido.

5. Após a resposta concernente a esta diligência, e antes da devolução do processo para análise, notifique-se o interessado da realização e resultado desta diligência para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, venha a apresentar as alegações que julgar necessárias. Findo este prazo, o processo deverá ter continuidade independente da manifestação do interessado.

**Cássio Castro Dias da Silva**

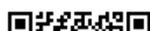
SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/11/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6409496** e o código CRC **3136FC34**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.008148/2019-45

SEI nº 6409496